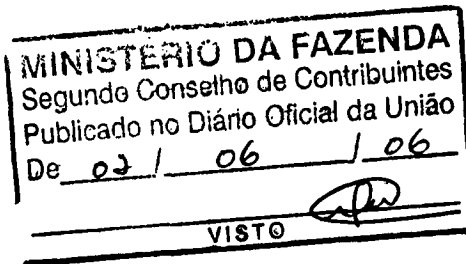




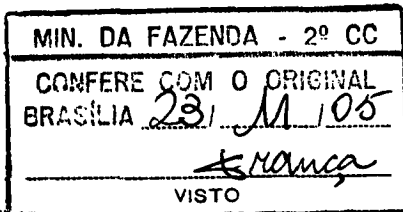
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026678/99-30
Recurso nº : 128.250
Acórdão nº : 204-00.474



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JOÃO DE LACERDA SOARES NETO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. No caso de pedido de restituição, compensação e ressarcimento de tributo apenas o detentor dos créditos tem legitimidade para se manifestar em processo no qual o pleito foi indeferido pela autoridade administrativa competente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE LACERDA SOARES NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

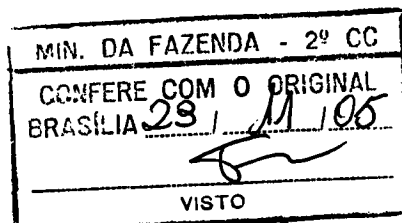
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026678/99-30
Recurso nº : 128.250
Acórdão nº : 204-00.474



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JOÃO DE LACERDA SOARES NETO

RELATÓRIO

A empresa Química Industrial Paulista S/A entrou com pedido de restituição/compensação com débitos de terceiros por meio do processo nº 10880.001238/99-05, tendo sido denegado seu pleito em virtude de a autoridade Fazendária entender que a autorização obtida com antecipação de tutela no processo judicial nº 98.003059-0 limitava o direito da contribuinte de realizar a compensação de seus créditos com seus próprios débitos, e não de terceiros. O titular do crédito não apresentou manifestação de inconformidade no referido processo, tendo a decisão, nele proferida, transitado em julgado na esfera administrativa.

Todavia o terceiro indicado no processo acima mencionado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 17/21 do presente processo alegando, em síntese:

1. tem legitimidade para ingressar com a manifestação de inconformidade em virtude de ser terceiro interessado, embora a empresa titular dos créditos não tenha se manifestado;
2. conforme dispõe o art. 499 do CPC os terceiros prejudicados tem legitimidade para recorrer de decisão que os prejudicou, princípio este que deve ser aplicado, por analogia, ao PAF;
3. é competência da DRJ julgamento de impugnação de contribuinte contra decisão da DRF que indeferiu pedido de compensação de tributo, conforme Acórdão nº 107-04876;
4. a decisão contestada está desobedecendo decisão judicial, uma vez da desnecessidade de esta, expressamente manifestar-se acerca da possibilidade de compensação com débitos de terceiros;
5. ao determinar a compensação nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9430/96 a decisão recorrida traz implícita a possibilidade de compensação em qualquer das modalidades previstas na IN SRF 21/97, que regulamentou a lei, dentre as quais está a compensação com débitos de terceiros; e
6. requer, por fim, reforma da decisão proferida no processo nº 10880.001238/99-05, para que possa compensar seus débitos com os créditos da Química Industrial Paulista S/A.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido que a impugnante não tem legitimidade para apresentar manifestação de inconformidade em processo versando sobre créditos de outrem.

Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões da manifestação de inconformidade. Acresce, ainda, que a sentença judicial, expressamente, defere a compensação dos créditos da Química Industrial Paulista S/A com débitos de terceiros e que a IN SRF nº 41/2000, que apresentou restrições ao aproveitamento de

1134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026678/99-30
Recurso nº : 128.250
Acórdão nº : 204-00.474

M. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	23 / 11 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

créditos do IPI com débitos de terceiros, não pode ser aplicada aos créditos constituídos antes da sua vigência sob pena de ofensa ao direito adquirido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026678/99-30
Recurso nº : 128.250
Acórdão nº : 204-00.474

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASÍLIA 23 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente é de se analisar se a recorrente detém legitimidade para interpor manifestação de inconformidade e o conseqüente recurso voluntário acerca de decisão proferida pela DRF, que indeferiu a compensação de créditos da Química Industrial Paulista S/A com débitos de terceiros, quando a detentora dos créditos não apresentou manifestação de inconformidade no processo no qual foi indeferida a sua solicitação.

A IN SRF nº 21/97, no seu art. 15 trata exatamente da compensação com débitos de terceiros determinando que o pedido há de ser formalizado pelo detentor dos créditos, e, nestes termos é regido pelo PAF:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Da análise do citado dispositivo verifica-se que todo o processo de pedido de restituição/compensação com débitos de terceiros deve ser formalizado em nome do detentor dos créditos, que é quem tem legitimidade para pedir a restituição e a compensação, ou seja, quem detém a legitimidade para questionar a decisão que indeferiu seu pleito.

Tal disposição encontra-se disposta de forma clara no art. 18 da citada IN SRF nº 21/97, que expressamente determina que nenhum contribuinte pode solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de crédito decorrente de tributo cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Ou seja, apenas o detentor do crédito, aquele que efetivamente arcou com o encargo financeiro do tributo pode pedir a sua restituição, compensação ou ressarcimento, o que implica que apenas este pode se manifestar no processo administrativo fiscal relativo a tais espécies.

134

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026678/99-30
Recurso nº : 128.250
Acórdão nº : 204-00.474

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

No caso em concreto, a detentora dos créditos que entrou com pedido de restituição/compensação com débitos de terceiros, por meio do processo nº 10880.001238/99-05, não se manifestou sobre a decisão que indeferiu a compensação com débito de terceiro. Não havendo manifestação da parte sobre decisão proferida pela autoridade competente na esfera administrativa esta decisão transita em julgado, não cabendo mais manifestação do contribuinte sobre a matéria.

A interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário por outro que não o sujeito passivo, legítimo para se manifestar sobre a lide, não existe previsão legal para que outro se manifeste no processo.

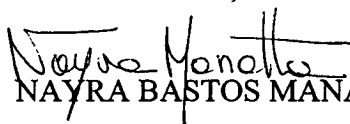
Observe-se, como bem frisou a decisão recorrida que, no processo administrativo fiscal não existe a figura da litispendência, como no processo civil, razão pela qual não se pode aplicar, como pretende a recorrente, por analogia, o disposto no CPC, até mesmo porque neste caso existe norma concreta versando sobre a matéria, o que impede a aplicação subsidiária do CPC e da analogia.

Ademais disto a relação com o Fisco é direta com o sujeito passivo ou com aquele que a lei elegeu para o substituir na relação jurídico tributária. A relação de um contribuinte com outro não pode ser objeto de manifestação da autoridade Fazendária por fugir da sua esfera de competência. Tal relação – entre particulares, há de ser regida pelo Judiciário que é quem detém a competência para se manifestar sobre o direito aplicável ao caso em concreto, prevenindo e solucionando conflitos. À autoridade Administrativa cabe apenas a aplicação do direito na forma estabelecida na lei, e, especificamente, no que se refere ao direito administrativo tributário à autoridade julgadora da esfera administrativa cabe apenas decidir conflitos entre o o Fisco e os contribuintes, no que tange aos procedimentos efetuados pelo primeiro se enquadrados dentro dos ditames legais.

Assim sendo, concluo que não merece reforma a decisão recorrida que indeferiu a solicitação interposta por faltar legitimidade, para que o recorrente se manifestasse no caso em concreto.

Desta forma, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA //